

HAMMER

— CASA DE LEILÕES —



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

RODRIGO SCHMITZ, brasileiro, divorciado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCEC sob n. 49, portador do RG n. 72084081068 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 720.840.810-68, com endereço profissional à Rua Jordânia, nº 507, Sala 01, Nações, Balneário Camboriú/SC - CEP 88338-240, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO** ao **AVISO DE LEILÃO (publicado no DOE n. 117 em 25/06/2024)**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Quanto ao prazo e previsão de legitimados para a apresentação de impugnação, o art. 164 da Lei 14.133/2021 prevê:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como licitante interessado no objeto do aviso de leilão em epígrafe, não só é parte legítima para o ato, como também o prática tempestivamente nesta data. Razão pela qual, a IMPUGNAÇÃO deve ser admitida, conhecida e ao final julgada procedente nos termos da fundamentação.

1. DOS FATOS

No dia 25 de junho de 2024, o Município de Caucaia/CE, tornou público para os interessados, através do Diário Oficial do Estado – DOE - n. 117, o Aviso de Leilão, com o objetivo de realizar o Leilão Público Online de maquinários e materiais diversos considerados inservíveis para uso útil, a ser conduzido pelo leiloeiro oficial Fernando Montenegro Castelo.

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Caucaia. Torna público que fará realizar Leilão Público Online de maquinários e materiais diversos considerados inservíveis para uso útil, através do Leiloeiro Público Oficial do Estado do Ceará, Fernando Montenegro Castelo, a realizar-se no dia 12 de Julho de 2024 às 10:00hs. Informações no site www.montenegroleiloes.com.br ou pelo fone: (85) 3066.8282. Demais informações poderão ser obtidos no Escritório do Leiloeiro ou na Prefeitura Municipal de Caucaia/CE. Caucaia/CE, 20 de junho de 2024. Fernando Montenegro Castelo – Leiloeiro Público Oficial do Estado do Ceará.

*** **

HAMMER

— CASA DE LEILÕES —



Frisa-se que esse é o segundo leilão consecutivo realizado pelo mesmo leiloeiro sem informações da contratação, o primeiro aviso de leilão on line foi publicado no DOE n. 98, em 22/05/2024, e realizado em 07/06/2024, diante disso, o Denunciante enviou e-mail para solicitar informações sobre a contratação que ao que tudo indica ser direta, porem não houve retorno. **(vide e-mail e comprovante de recebimento do mesmo pelo município por rastreo de e-mail).**

Na espera por retorno do requerimento a respeito da contratação o Denunciante se deparou com mais um aviso de leilão através do Diário Oficial do Estado – DOE - n. 117, em 25/06/2024, a ser realizado pelo mesmo leiloeiro que fora designado a conduzir o primeiro, ainda em consulta no site/portal de transparência do Município de Caucaia, e outros meios de divulgações oficiais, para saber sobre a contratação do referido leiloeiro, não foi possível encontrar nenhuma informação sobre eventual processo licitatório referente ao credenciamento que possa justificar a referida contratação para a execução dos leilões.

Por entender que a contratação direta de leiloeiro oficial para a condução de leilões de ente público é ilegal, o Denunciante vem apresentar a **IMPUGNAÇÃO ao respectivo leilão, requerendo a REVOGAÇÃO da contratação do Leiloeiro designado**, com a conseqüente deflagração de procedimento licitatório pelo Gestor Municipal para credenciamento de leiloeiros oficiais para a condução dos leilões, de acordo com o previsto pelo **§ 1º do art. 31 da Lei n. 14.133/2021**.

A contratação dos serviços de leiloeiro oficial oportunizada a apenas um leiloeiro, como no caso em tela, importa em claro prejuízo aos demais profissionais possivelmente interessados em contratar com o Município de Caucaia, os quais, em razão da não observância da legalidade, foram tolhidos desse direito.

Salienta-se que, **nos termos do §1º do art. 31 da Lei 14.133/2021**, a contratação de leiloeiros pelos entes públicos deve necessariamente ser precedida de credenciamento ou pregão:

Art. 31 (...) § 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Portanto, a contratação de leiloeiro oficial não autoriza dispensa de licitação e tampouco a contratação direta desses profissionais, uma vez que há expressa previsão em sentido contrário na Lei n. 14.133/2021, obrigando a Administração a promover previamente a abertura de processo licitatório.

No mesmo sentido, consolidou-se o entendimento dos Tribunais de Contas Brasileiros de que o credenciamento é o procedimento adequado à contratação de leiloeiros oficiais pela Administração Pública, por se tratar de procedimento mais célere, econômico e isonômico, uma vez que todos os interessados em prestar esse tipo serviço poderão se cadastrar, desde que preenchidos os requisitos mínimos exigidos. A exemplo:

"(...) A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta

HAMMER

— CASA DE LEILÕES —



prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB e **a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento**, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993. (...)" (Prejulgado 614 - TCE/SC).

Com relação à ANULAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS em razão de vícios, a melhor doutrina reforça o entendimento de que a ilegalidade do processo licitatório induz a nulidade do contrato, salvo quando seja possível sanar o vício, quando se admitirá a convalidação dos atos. Senão vejamos:

"A anulação é o desfazimento parcial ou total do processo licitatório por ilegalidade de qualquer de seus atos, seja pronunciado de ofício, seja por provocação, **induzindo a do contrato, se já houver sido firmado** (art. 49 e seu § 2º). (MOREIRA NETO. Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. 16 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 204).

Ora, no caso em tela, tendo sido realizada contratação de leiloeiro sem a devida licitação nos termos da lei, além do primeiro leilão que já fora conduzido por profissional contratado eivado de vícios e enseja necessariamente a nulidade de todos os atos dele decorrentes, há também em andamento outro leilão que deveria ser anulado caso não seja provado o competente processo licitatório de credenciamento ou pregão, tornando-se a contratação do profissional sem o processo licitatório sem efeito, outrossim, o que deverá ser revogada/anulada.

Ainda, deve-se trazer à tona o que norteia a administração pública na prática dos atos públicos, com base no princípio basilar da licitação, insculpida no Art. 37, XXI da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifei)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifei).

HAMMER

— CASA DE LEILÕES —



Por fim, mas não menos importante, cumpre lembrar que a administração pública deve se basear, para realização de seus atos, no PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E DO ACESSO A INFORMAÇÕES, o que significa que os órgãos governamentais devem agir de maneira aberta e acessível, fornecendo informações claras e compreensíveis aos cidadãos sobre suas atividades, processos decisórios, gastos públicos e resultados alcançados.

O Município, não cumpriu todas as exigências da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação), que regula o direito constitucional de acesso às informações públicas, bem como o art. 5º - XXXIII da Constituição Federal, que dispõe sobre a matéria:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011). " (Grifei).

Isso posto, está claro que houve ato ilícito administrativo praticado pelo Gestor Municipal de Caucaia, ao voluntariamente violar a norma de conduta que contempla o dever de informações e a garantia de isonomia e igualdade de condições aos interessados em prestar serviços de leiloeiro. No caso, não foi aberta ao denunciante e a outros eventuais leiloeiros a oportunidade de se cadastrarem em procedimento licitatório para prestarem seus serviços à administração pública, tendo sido nomeado leiloeiro oficial direta e ilegalmente.

DO REQUERIMENTO:

Isto posto REQUER:

a) Seja recebida e analisada a presente impugnação, sendo ao FINAL JULGADA PROCEDENTE para que a Administração, com fulcro na Súmula 473 do STF, digne-se a exercer o poder de autotutela para **ANULAR O AVISO DE LEILÃO** (Publicado através do Diário Oficial do Estado – DOE - n. 117, em 25/06/2024) a ser realizado em 12/07/2024, e, consequentemente **REVOGAR a contratação do leiloeiro FERNANDO MONTENEGRO CASTELO, bem como a ANULAÇÃO de todos os atos pertinentes no referido leilão,** com a finalidade de evitar-se não apenas prejuízos aos leiloeiros interessados em participar do certame, mas também a eventuais arrematantes no leilão, haja vista que a ilegalidade apresentada;

b) Para **DETERMINAR**, em ato contínuo, que a Administração Municipal de Caucaia, **PROMOVA A ABERTURA DE NOVO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DE**

HAMMER

— CASA DE LEILÕES —



LEILOEIROS PARA FUTUROS LEILÕES, nos termos do §1º do art. 31 da Lei 14.133/2021, visto que o Leilão (publicado no DOE n. 98, em 22/05/2024, e realizado em 07/06/2024), já foi efetivado de forma irregular, este processo deve ter a devida publicidade no Diário Oficial cumulada com publicação em jornal de grande circulação, **possibilitando assim o ingresso de novos interessados a qualquer tempo,** na forma do art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei 14.133/2021;

c) E ainda, seja determinado que **a cada necessidade de leilão a Administração promova SORTEIO** entre os credenciados para seleção do profissional que irá conduzir o certame, **excluindo do sorteio aqueles leiloeiros já contemplados com a convocação, de modo a garantir a isonomia e assegurar que todos os credenciados** tenham chance de efetiva contratação;

d) Por fim, caso a Administração não adote as providências necessárias para sanar a ilegalidade apontada, de modo a se adequar ao correto procedimento de credenciamento de leiloeiros oficiais, este profissional ingressará com Denúncia junto ao Tribunal de Contas.

Nestes termos, pede Deferimento.

Balneário Camboriú/SC para Caucaia/CE, 26 de junho de 2024.

Rodrigo Schmitz - Leiloeiro Público Oficial
JUPEC 49/2024
RG e CPF 720.840.810-68